



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA**

LEI Nº 1.175 DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Ementa: “Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA ESTADO DE ALAGOAS, faço saber, que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída no Município de Delmiro Gouveia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município.

d

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços.

Art. 3º - Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Delmiro Gouveia.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terrenos situados no território do Município de Delmiro Gouveia e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica ou de outra fonte energética.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

RESIDENCIAL COM CONSUMO DE ATÉ 50 kWh, RURAL COM CONSUMO DE ATÉ 50 kWh, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPITULO V

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6º - O valor da (CIP) será fixo, em moeda corrente, sendo lançada anualmente pelo Município para os imóveis urbanos não edificados e ativos no seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição será variável para os imóveis edificados e com ligação regular, provisório ou precária será lançada mensalmente de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público estadual e federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica no cadastro da distribuidora de energia elétrica do Estado.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da (CIP):

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018:

A) Área até 50 m²: R\$ (24,00) por ano;

2

- B) Área de 50,1 m²: até 120 m²: R\$ (36,00) por ano;
- C) Área de 120,1 m²: até 250 m²: R\$ (56,00) por ano;
- D) Área de 250,1 m²: até 500 m²: R\$ (296,00) por ano;
- E) Área de 500,1 m²: até 1.000 m²: R\$ (456,00) por ano;
- F) Área superior a 1.000 m²: (1.248,00) por ano.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE DELMIR GOUVEIA:

§ 1º. Os valores da CIP devidos pelos consumidores de energia elétrica serão obtidos através da multiplicação das **ALÍQUOTAS PELO KWH TOTAL**, constantes no **ANEXO I** desta Lei pela **TARIFA final da iluminação pública com todos os impostos, e no ANEXO II** a extração do percentual sobre a demanda contratada dos consumidores medidos em alta tensão com todos os impostos.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art. 7º I e II e anexos para os exercícios subsequentes a 2018 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

§ 5º. Os consumidores medidos em alta tensão serão tributados pelo consumo ativo expresso em KWH, e pela demanda faturada expressa em KW, conforme anexo II.

CAPITULO VI
DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - O lançamento e Arrecadação da CIP definida no Art. 7º, I. Será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo I e II, será lançada e arrecadada, mensalmente, na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A Parágrafo Único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a (CIP) e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 2º.

CAPÍTULO VIII

d

DA PREVISÃO DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar aplicação dessa lei 30 (trinta) dias após a publicação, inclusive firmando convenio ou contrato entre o município e Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços de energia elétrica na área do município.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais em 1 de janeiro de 2018 obedecendo ao descrito no art. 150 III, "b". Da Constituição da República e obedecendo também o princípio da nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da mesma Carta Magna.

Delmiro Gouveia, 28 de março de 2017.


Eraldo Joaquim Cordeiro

Prefeito do Município de Delmiro Gouveia - AL

ANEXO I DA LEI Nº 1.175/2017

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	34,48
Consumo Próprio	31 A 50	41,05
Consumo Próprio	51 A 100	58,98
Consumo Próprio	101 A 150	84,69
Consumo Próprio	151 A 200	101,98
Consumo Próprio	201 A 250	164,99
Consumo Próprio	251 A 300	187,49
Consumo Próprio	301 A 350	235,98
Consumo Próprio	351 A 400	284,49
Consumo Próprio	401 A 450	332,99
Consumo Próprio	451 A 500	381,49
Consumo Próprio	501 A 600	429,99
Consumo Próprio	601 A 700	489,99
Consumo Próprio	701 A 800	558,99
Consumo Próprio	801 A 900	695,99
Consumo Próprio	901 A 1000	732,98
Consumo Próprio	1001 A 1500	810,69
Consumo Próprio	1501 A 2000	955,09
Consumo Próprio	2001 A 5000	1140,01
Consumo Próprio	5001 A 10.000	1440,01
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	2540,01
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	3540,01

d

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	0,00
Residencial	31 A 50	0,00
Residencial	51 A 100	58,45
Residencial	101 A 150	84,98
Residencial	151 A 200	106,74
Residencial	201 A 250	145,59
Residencial	251 A 300	178,49
Residencial	301 A 350	235,99
Residencial	351 A 400	274,49
Residencial	401 A 450	342,99
Residencial	451 A 500	372,08
Residencial	501 A 600	439,19
Residencial	601 A 700	459,54
Residencial	701 A 800	535,89
Residencial	801 A 900	645,99
Residencial	901 A 1000	775,85
Residencial	1001 A 1500	865,69
Residencial	1501 A 2000	975,09
Residencial	2001 A 5000	1.105,01
Residencial	5001 A 10.000	1.215,01
Residencial	10.001 A 20.000	1.500,09
Residencial	ACIMA DE 20.000	1.800,10

2

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	24,48
Comercial	31 A 50	35,56
Comercial	51 A 100	40,59
Comercial	101 A 150	47,58
Comercial	151 A 200	56,47
Comercial	201 A 250	60,98
Comercial	251 A 300	75,49
Comercial	301 A 350	89,99
Comercial	351 A 400	106,49
Comercial	401 A 450	119,99
Comercial	451 A 500	139,99
Comercial	501 A 600	153,19
Comercial	601 A 700	183,99
Comercial	701 A 800	212,99
Comercial	801 A 900	244,99
Comercial	901 A 1000	275,85
Comercial	1001 A 1500	335,69
Comercial	1501 A 2000	455,09
Comercial	2001 A 5000	605,01
Comercial	5001 A 10.000	915,01
Comercial	10.001 A 20.000	1.809,90
Comercial	ACIMA DE 20.000	2.640,01

2

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 A 30	24,48
Industrial	31 A 50	35,56
Industrial	51 A 100	40,59
Industrial	101 A 150	47,58
Industrial	151 A 200	56,47
Industrial	201 A 250	60,98
Industrial	251 A 300	75,49
Industrial	301 A 350	89,99
Industrial	351 A 400	106,49
Industrial	401 A 450	119,99
Industrial	451 A 500	139,99
Industrial	501 A 600	153,19
Industrial	601 A 700	183,99
Industrial	701 A 800	212,99
Industrial	801 A 900	244,99
Industrial	901 A 1000	275,85
Industrial	1001 A 1500	335,69
Industrial	1501 A 2000	455,09
Industrial	2001 A 5000	605,01
Industrial	5001 A 10.000	915,01
Industrial	10.001 A 20.000	1.809,90
Industrial	ACIMA DE 20.000	2.640,01

↓

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	24,48
Poder Público Estadual	31 A 50	35,56
Poder Público Estadual	51 A 100	40,59
Poder Público Estadual	101 A 150	47,58
Poder Público Estadual	151 A 200	56,47
Poder Público Estadual	201 A 250	60,98
Poder Público Estadual	251 A 300	75,49
Poder Público Estadual	301 A 350	89,99
Poder Público Estadual	351 A 400	106,49
Poder Público Estadual	401 A 450	119,99
Poder Público Estadual	451 A 500	139,99
Poder Público Estadual	501 A 600	153,19
Poder Público Estadual	601 A 700	183,99
Poder Público Estadual	701 A 800	212,99
Poder Público Estadual	801 A 900	244,99
Poder Público Estadual	901 A 1000	275,85
Poder Público Estadual	1001 A 1500	335,69
Poder Público Estadual	1501 A 2000	455,09
Poder Público Estadual	2001 A 5000	605,01
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	915,01
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	1.809,90
Poder Público Estadual	ACIMA DE 20.000	2.640,01

d

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	24,48
Poder Público Federal	31 A 50	35,56
Poder Público Federal	51 A 100	40,59
Poder Público Federal	101 A 150	47,58
Poder Público Federal	151 A 200	56,47
Poder Público Federal	201 A 250	60,98
Poder Público Federal	251 A 300	75,49
Poder Público Federal	301 A 350	89,99
Poder Público Federal	351 A 400	106,49
Poder Público Federal	401 A 450	119,99
Poder Público Federal	451 A 500	139,99
Poder Público Federal	501 A 600	153,19
Poder Público Federal	601 A 700	183,99
Poder Público Federal	701 A 800	212,99
Poder Público Federal	801 A 900	244,99
Poder Público Federal	901 A 1000	275,85
Poder Público Federal	1001 A 1500	335,69
Poder Público Federal	1501 A 2000	455,09
Poder Público Federal	2001 A 5000	605,01
Poder Público Federal	5001 A 10.000	915,01
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	1.809,90
Poder Público Federal	ACIMA DE 20.000	2.640,01

d

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Serviço Público	0 A 30	24,48
Serviço Público	31 A 50	35,56
Serviço Público	51 A 100	40,59
Serviço Público	101 A 150	47,58
Serviço Público	151 A 200	56,47
Serviço Público	201 A 250	60,98
Serviço Público	251 A 300	75,49
Serviço Público	301 A 350	89,99
Serviço Público	351 A 400	106,49
Serviço Público	401 A 450	119,99
Serviço Público	451 A 500	139,99
Serviço Público	501 A 600	153,19
Serviço Público	601 A 700	183,99
Serviço Público	701 A 800	212,99
Serviço Público	801 A 900	244,99
Serviço Público	901 A 1000	275,85
Serviço Público	1001 A 1500	335,69
Serviço Público	1501 A 2000	455,09
Serviço Público	2001 A 5000	605,01
Serviço Público	5001 A 10.000	915,01
Serviço Público	10.001 A 20.000	1.809,90
Serviço Público	ACIMA DE 20.000	2.640,01

d

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	0 A 30	0,00
Rural	31 A 50	0,00
Rural	51 A 100	31,05
Rural	101 A 150	43,14
Rural	151 A 200	50,09
Rural	201 A 250	60,95
Rural	251 A 300	65,98
Rural	301 A 350	70,98
Rural	351 A 400	75,95
Rural	401 A 450	81,18
Rural	451 A 500	88,55
Rural	501 A 600	90,55
Rural	601 A 700	110,45
Rural	701 A 800	117,41
Rural	801 A 900	123,20
Rural	901 A 1000	137,62
Rural	1001 A 1500	152,70
Rural	1501 A 2000	162,52
Rural	2001 A 5000	181,15
Rural	5001 A 10.000	301,13
Rural	10.001 A 20.000	504,56
Rural	ACIMA DE 20.000	1640,01

d

ANEXO II DA LEI 1.175/2017

ALTA TENSÃO	INTERVALO DE DEMANDA FATURADA EM kW	VALOR DO PERCENTUAL
DEMANDA	30	20%
DEMANDA	31 A 50	21%
DEMANDA	51 A 100	22%
DEMANDA	101 A 300	23%
DEMANDA	301 A 500	24%
DEMANDA	ACIMA DE 501	25%